

A NECESSIDADE DE COOPERAÇÃO ENTRE O PODER ESTATAL E OS JUÍZOS ARBITRAIS

Lucas de Carvalho Lyra¹

Resumo: O presente artigo tem como objetivo principal a contextualização da relação entre o Poder Estatal e os juízos arbitrais, assim como apontar a necessidade de cooperação entre estes institutos, buscando expor os panoramas histórico e legislativo da arbitragem, de maneira a indicar as possíveis interpretações e os desdobramentos cabíveis a essa questão, levando em consideração a Lei de Arbitragem, o Novo Código de Processo Civil, não obstante aos princípios do Direito referentes ao acesso à justiça e ao Sistema de Justiça multiportas, além de elencar o ponto de vista aqui defendido. Por fim, concerne a este artigo o intuito de apresentar aos leitores as principais divergências doutrinárias acerca do tema em pauta, com enfoque na jurisdição internacional.

Palavras-chave: Arbitragem; cooperação; execução; Poder Estatal; Sistema de justiça multiportas.

INTRODUÇÃO

Dentre os métodos não estatais de resolução de conflitos, encontra-se o instrumento da arbitragem. Trata-se de mecanismo hétero-compositivo que permite às partes definir um terceiro que julgará a demanda suscitada, dispensando, portanto, a jurisdição estatal.

Nesse diapasão,

A arbitragem, de todos os meios ditos alternativos, é o que mais se aproxima do funcionamento do Poder Judiciário. Ela atua de uma maneira ritualizada e tendente à prolação de uma sentença final e vinculante. Em certa medida, a arbitragem compete com o próprio Poder Judiciário. Isso ao ponto de alguns autores preferirem tratar como mecanismos alternativos de resolução de disputa apenas os meios consensuais, pondo a ênfase não na estatalidade da técnica, mas no fato de se tratar ou não de um meio adjudicatório (LESSA NETO, 2016, p. 33).

Em termos históricos, a figura do árbitro pode ser associada a registros do período Clássico Romano. Nota-se que, durante o Processo Formular, duas fases eram explicitamente presentes: *in iure*, a transformação da controvérsia em um conflito judicial, e *apud iudicem*,

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo. E-mail: lucas.lyra10@gmail.com.

que consistia no julgamento da questão pelo juiz (*apud iudicem iudex*) ou por um cidadão popular, o árbitro (LOPES, 2011).

Contudo, na segunda metade do século XX que a arbitragem adquiriu a importância que hoje lhe é dada, mormente tendo em vista a globalização como fenômeno inescrutável, assim como a crescente demanda por decisões que, de alguma maneira, envolvem questões técnico-científicas que fogem da alçada de um juiz togado.

Deste modo, faz-se necessário abordar a forma como o direito internacional evoluiu desde o final da Segunda Guerra Mundial, com o apogeu do Constitucionalismo. Essa tendência de internacionalização do Direito, percebe-se, é oriunda do Direito Constitucional, abarcando os direitos fundamentais, mas influencia todos os demais ramos.

Nesse sentido,

A constitucionalização do direito internacional consistiria assim, num primeiro sentido, em dotá-lo de uma estrutura orgânica e de uma estrutura normativa homólogos das que no direito interno são tradicionalmente o objeto do direito político ou constitucional (GUEDES, p. 231).

Noutra dimensão, entende-se que a arbitragem surge da necessidade de se atribuir casos de específica técnica àqueles aptos a julgá-los, diante de uma bagagem científica já reconhecida por este julgador.

Diante disso, percebe-se que, assim como concluído por João Luiz Lessa Neto, o instituto da arbitragem apresenta uma construção de direito preocupada com as necessidades do comércio e dos empresários (LESSA NETO, 2016).

Entende-se a arbitragem como sendo, então:

Uma técnica para solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, e que decidirão com base nesta convenção, tendo a decisão eficácia de sentença judicial (TORRES, 2007, p. 115).

AS ONDAS DO ACESSO À JUSTIÇA E O SISTEMA JURISDICIONAL MULTIPORTAS

No âmbito dessa discussão, é importante demonstrar que, a partir da segunda metade do século XX, ocorreu o fomento de estudos acerca de métodos capazes de melhorar a prestação jurisdicional. Nesse diapasão, Mauro Capelletti e Bryant Garth, no Projeto Florença, expõem os entraves em se promover a tutela de direitos, propondo, no intuito de alterar essa realidade, três ondas renovatórias que garantiriam o acesso à justiça pelos cidadãos (MENDES, SILVA, 2015).

Indispensável para o presente trabalho é analisar a terceira onda renovatória do acesso à justiça: trata-se do fomento à desjudicialização e desburocratização do Poder Judiciário. Nessa senda, nota-se claramente que é de intento dos autores abarcar os métodos não estatais de resolução de conflitos dentre as propostas de renovação do processo judicial.

Trazendo tal discussão para o panorama brasileiro, temos que:

[...] foi sancionada a Lei nº 13.140/2015 [...] e a Lei nº 13.129/2015, que reforma alguns dispositivos da lei da arbitragem (Lei nº 9.307/96), ampliando o âmbito de aplicação da arbitragem e dispondo sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral, a sentença arbitral e o incentivo ao estudo do instituto da arbitragem. O objetivo de ambos os projetos é o fortalecimento dos mecanismos de solução de conflitos (MENDES, SILVA, 2015, p. 1851).

Partindo desse pressuposto, torna-se razoável compreender a arbitragem como parte de uma tendência internacional de renovação do Direito, especialmente com o reconhecimento de métodos não estatais de resolução de conflitos.

Nesse mesmo sentido, Frank Sander elabora o modelo de processo civil chamado multiportas. As ideias gerais deste sistema são as de que a jurisdição estatal não é a única, e nem a principal, opção das partes e de que para cada litígio existe uma maneira adequada de resolução. Trata-se de uma mudança de paradigma, visto que redimensiona os papéis do processo e do Poder Judiciário (LESSA NETO, 2016). Nesse sentido, o autor afirma:

A mudança de concepção proposta pelas tendências reformatórias do sistema civil de justiça passou por um redimensionamento do processo e do próprio papel do fórum e do juiz. Ao invés de se criar um modelo preocupado exclusivamente com a aplicação da lei pelo juiz, com o julgamento de conflitos, criou-se um modelo no qual as partes detêm uma maior autonomia na escolha do meio pelo qual querem resolver o seu conflito. Resolver conflitos assume um significado mais amplo e rico do que o de julgar (LESSA NETO, 2016, p. 31).

O Poder Judiciário, preocupado em resolver conflitos, mais do que em manter a formalidade do sistema jurisdicional, passa a dispor de soluções adaptadas e mais adequadas aos interesses das partes. Assim afirma o doutrinador João Luiz Lessa Neto,

O Poder Judiciário passará a oferecer 'serviços' que não lhe seriam próprios, em uma concepção moderna. Mais do que um local onde se julgam casos, será papel do Poder Judiciário oferecer uma série de técnicas para o tratamento adequado de conflitos (LESSA NETO, 2016, p. 31).

RELAÇÃO E COOPERAÇÃO ENTRE JUÍZO ARBITRAL E PODER ESTATAL

Na realidade brasileira atual, não são incomuns casos que dispõem de explícita opção das partes pela arbitragem, através de compromisso arbitral, serem levados ao crivo do Poder Judiciário, seja para solucionar conflito de competência, analisar pedido de tutela de urgência, dentre outras hipóteses. Portanto, no intento de tornar tal sistema mais eficaz, urge compreender de que forma se dá a relação Poder Judiciário-Juízo Arbitral.

Inicialmente, é necessário elencar a tese de Pedro Batista Martins, que elucida a questão em análise de forma salutar. De acordo com o autor (MARTINS, 1999), “é preciso assimilar o entendimento de que os órgãos judiciais e privados de realização de justiça têm funções complementares e não concorrentes”.

De forma geral,

O magistrado e o árbitro desempenham papéis diferentes, cujo escopo encontra-se estritamente delimitado pela legislação pertinente. Dessa forma, a interação entre juiz e árbitro traduz uma cooperação que contribui para que ambos atinjam, por caminhos distintos, a mesma finalidade: uma efetiva prestação jurisdicional (DUARTE FILHO, 2016).

Nota-se claramente que o dever de cooperação contempla também a relação árbitro-juiz. Tanto o juiz, quanto o árbitro estão em um sistema de garantidores do direito (ou da “Justiça”) às partes. Por mais que desempenhem diferentes papéis, de maneiras diferentes, com prerrogativas diversas, os fins de ambas as atividades devem estar em consonância. “A jurisdição é partilhada e não compartilhada. São funções complementares, e não concorrentes” (CAHALI, 2015, p. 311).

Nesse diapasão, entende-se pertinente citar dois julgados dos Tribunais de São Paulo e do Rio Grande do Sul, respectivamente:

CAUTELAR PREPARATÓRIA A PROCEDIMENTO ARBITRAL VENDA E COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA DEBATE ENVOLVENDO EFETIVA CONCRETIZAÇÃO DO NEGÓCIO CABIMENTO DA MEDIDA DE URGÊNCIA, ENQUANTO NÃO INSTITUÍDO O JUÍZO ARBITRAL PRECEDENTE DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL ANÁLISE DO PLEITO LIMINAR À LUZ DO ‘FUMUS BONI IURIS’ E DO ‘PERICULUM IN MORA’, RESERVADO O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA PARA A DEMANDA PRINCIPAL REQUISITOS PRESENTES NA HIPÓTESE VENDEDORA QUE, A DESPEITO DA NÃO ENTREGA DA VIA CONTRATUAL ASSINADA OU MESMO APRESENTAÇÃO DE GARANTIA PELA COMPRADORA, FORNECEU ENERGIA NO PRIMEIRO MÊS DE PREVISÃO DE VIGÊNCIA DO **AJUSTE LIMINAR CORRETAMENTE DEFERIDA NA ORIGEM, A PREVALECER ATÉ INSTAURAÇÃO DO JUÍZO ARBITRAL, QUANDO O TEMA PODERÁ SER REEXAMINADO RECURSO IMPROVIDO** (TJ-SP - AI: 00697859820138260000 SP 0069785-98.2013.8.26.0000, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 18/06/2013, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/06/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CAUTELAR INOMINADA. CLÁUSULA DE ARBITRAGEM. JUÍZO ARBITRAL CONSTITUÍDO. JURISDIÇÃO DERROGADA. **Considerando-se a existência de cláusula arbitral, bem como já estar constituído o Juízo Arbitral, mostra-se imperiosa a derrogação de competência para este, a fim de que aprecie os termos do presente recurso**, bem como da própria Ação Cautelar Inominada, que tramita no primeiro grau, devendo os respectivos autos serem encaminhados para a Câmara de Mediação e Arbitragem escolhida pelas partes. Ressalvado o caráter precário da decisão que deferiu o pedido liminar na Cautelar Inominada, de modo que dependerá de ratificação pela Câmara de Arbitragem, sob pena de perder a eficácia. Precedente do STJ (REsp n. 1297974/RJ). DECLARARAM PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO, FACE JURISDIÇÃO DERROGADA AO JUÍZO ARBITRAL. (Agravado de Instrumento Nº 70054445929, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 23/07/2013; TJ-

RS - AI: 70054445929 RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Data de Julgamento: 23/07/2013, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/07/2013).

No primeiro julgado acima elencado, nota-se o zelo dos ilustres desembargadores do Tribunal de Justiça de São Paulo em decidir a questão liminar levantada por uma das partes, uma vez reconhecidos o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos da tutela de urgência, ressaltando o limite de sua própria competência, ao estabelecer que tal decisão terá validade até a instauração do juízo arbitral, já previsto pelas partes.

Já no segundo caso supracitado, percebe-se a técnica empregada pelo colendo órgão recursal do Rio Grande do Sul ao aplicar a derrogação de competência ao juízo arbitral, para julgamento de causa em que havia prévia opção das partes nesse sentido, demonstrada através da existência de cláusula arbitral.

O PODER COERCITIVO ESTATAL

Seguindo a doutrina de Ana Cristina Mendonça, a jurisdição, por efeito, necessita dos seguintes elementos para que seja concretizada: *Notio* ou *cognotio*, *vocatio*, *coertio*, *judicio* e *executio*. Contudo, percebe-se que a arbitragem carece dos elementos *coertio* e *executio*.

De acordo com a autora, *coertio*, derivada da palavra coerção, seria o poder do juiz togado em dispor de atos coercitivos, a fim de impor a ordem, agindo no processo e influenciando em questões suscitadas (MENDONÇA, 2017).

Executio, por sua vez, seria o poder-dever do juiz de executar as decisões proferidas, ou seja, de fazer valer a ordem emitida, diante de seu poder constitucional, tomando uso dos meios necessários e adequados para tanto (MENDONÇA, 2017).

Sabe-se que tais poderes são de estrito uso do Estado, oriundos do contrato social e atribuídos ao juiz togado para que, como um representante, aja em seu nome. Não cabe, assim, a um juízo privado ter para si este aparato.

Portanto, não dispondo a arbitragem dos elementos supracitados, justifica-se a necessidade da cooperação entre os institutos, a fim de que atos apenas praticáveis por um representante do Estado, e necessários à tutela dos direitos, sejam aplicados em prol das partes que optam pelo instituto ora estudado.

Execução

Como depreende-se das questões supra suscitadas, os juízos arbitrais carecem do elemento coercitivo. Destarte, cabe apelar ao Poder Judiciário, a fim de se garantir o bem da vida objeto da decisão arbitral.

No direito brasileiro, a forma encontrada de se alcançar este objetivo foi considerar a sentença arbitral como título executivo judicial. Assim dispõe a legislação pátria:

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

VII - a sentença arbitral; (BRASIL, 2015).

Desta forma, reconhece-se o poder declaratório da sentença arbitral proferida, assim como garante-se exigibilidade do direito pleiteado, vez que houve decisão tratando do tema e, presume-se, o devido processo legal foi respeitado.

Não obstante, há julgados que demonstram a relação entre Poder judiciário e juízo arbitral quando a sentença proferida é alvo de apelação aos Tribunais a fim de se arguir a incompetência da corte arbitral. Em pesquisa do Comitê Brasileiro de Arbitragem da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, o seguinte caso foi apresentado:

Caso Norfil vs. Clóvis Patriota Filho (TJMT). Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu, liminarmente, a exclusão do nome do agravado do banco de dados da Centralização dos Serviços Bancários – SERASA. A empresa agravante sustenta que a publicização da inadimplência não é ilegítima e que a decisão agravada se afastou da melhor aplicação do direito na medida em que a execução que se encontra em trâmite perante a 12ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo (SP) baseia-se em sentença arbitral, “que é título executivo judicial, dotado de todos os requisitos necessários à sua pronta exeqüibilidade”. O Tribunal asseverou que a execução ajuizada funda-se em sentença arbitral, exarada em procedimento do qual participaram e anuíram ambas as partes, que devem, por isso, se sujeitar aos seus resultados. O Tribunal reconheceu o caráter de título executivo judicial da sentença arbitral (artigo 584, VI, do CPC), passível de questionamento apenas por meio de embargos à execução ou ação de anulação de sentença arbitral. Por não existir notícia no processo acerca de impugnação adequada ao título executivo judicial, o Tribunal reconheceu o direito do credor em requerer a negativação do nome do devedor no órgão de proteção ao crédito, e deu provimento ao recurso (GUERRERO, BARROS).

Tutelas cautelares e de urgência

A respeito da discussão fomentada sobre as medidas de urgência, quando necessárias, a fim de assegurar o direito da parte em um processo, tem-se regimento na Lei 13.129, que alterou a Lei de Arbitragem.

A Lei 13.129 de 2015 dispôs acerca das medidas de urgência nos casos em que há previsão das partes por juízo arbitral. Assim trata o dispositivo legal:

Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência.

Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão.

Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. Estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente aos árbitros (BRASIL, 2015).

Desta forma, percebe-se que, constatados o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, o direito individual não será afetado em caso de submissão a cortes arbitrais, visto que o Poder Judiciário atuará a fim de assegurá-lo; tampouco a autonomia da corte arbitral será prejudicada, pois, proferida a tutela de urgência, esta será revisada pelo árbitro em tempo oportuno, como demonstrado acima.

Trata-se, mais uma vez, de comprovação da necessária relação cooperativa entre árbitro e juiz, proporcionando às partes mais celeridade, privacidade e tecnicismo, sem abrir mão de uma tutela adequada e efetiva de direitos, tendo por fim precípuo o bem da vida tutelado.

CARTA ARBITRAL

Elemento de notável importância, trazido também pela Lei 13.129 de 2015, é a carta arbitral. Trata-se de ferramenta que permite a execução de ato processual proferido pelo árbitro, através do uso do Poder Judiciário, visto que o poder coercitivo estatal somente a este pertencente.

Assim dispõe o texto legal:

Art. 22-C. O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro.
Parágrafo único. No cumprimento da carta arbitral será observado o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem (BRASIL, 2015).

Deste modo, a carta arbitral terá função semelhante a uma carta precatória ou rogatória, porém fazendo a escala entre o juízo arbitral e um juízo estatal. Por esse motivo, entende-se tal instituto como a instrumentalização da cooperação entre árbitro e Poder Judiciário.

Nesse sentido, Alexandre Freitas Câmara expõe:

A carta arbitral deverá atender, no que couber, aos mesmos requisitos das demais cartas, sendo ainda necessário que venha instruída com a convenção de arbitragem e com provas da nomeação do árbitro e de sua aceitação da função (art. 260, § 3º) (CÂMARA, 2015, p. 149).

Marcus Coelho explica a carta arbitral da seguinte forma:

[...] se um árbitro defere uma medida de urgência e há a necessidade de execução forçada desse provimento, torna-se necessário recorrer ao Poder Judiciário a fim de "emprestar" força coercitiva aquele ato. Isso porque, o árbitro tem jurisdição, mas não tem *imperium*, ou seja, não tem o poder de constrição, o poder de determinar o uso da força para cumprimento do determinado, precisando da intervenção do Poder Judiciário para a efetivação da ordem, que, por sua vez, fica impossibilitado de realizar novo exame de mérito da questão (COELHO, 2015).

Entende-se que o instituto supramencionado, além de ser de extrema importância para a garantia de direitos, assume um papel fomentador da necessidade de uma relação cooperativa entre o Poder Judiciário e as cortes arbitrais.

O INSTITUTO DA ARBITRAGEM NO DIREITO INTERNACIONAL

A arbitragem internacional é instrumento não estatal voltado à resolução de conflitos envolvendo partes domiciliadas em países distintos, ou que tenham como objeto elementos internacionais. Trata-se de sistema jurisdicional pautado pela autonomia da vontade das partes, incondicionado às normas de direito interno, ditado pelo comércio internacional.

Entende-se que, para ser classificada como internacional, a arbitragem deve perfazer conflito jurídico subjetivamente internacional, seja através do critério domicílio, seja da natureza do objeto litigioso, que deve conter elemento internacional, por exemplo, ligado ao local da constituição ou do cumprimento de obrigação (ARAÚJO, 2003, p. 420).

Nesse sentido:

Apresentado o conceito de arbitragem, resta esclarecer que para esta ser caracterizada como internacional devem existir elementos, materiais ou jurídicos, envolvendo mais de uma jurisdição nacional, como a nacionalidade ou domicílio das partes (ALBUQUERQUE, 2015).

O instituto se divide em dois campos principais de atuação: arbitragem de direito internacional público e arbitragem de direito internacional privado. Não obstante, esta última classifica-se em: arbitragem internacional *ad hoc* e arbitragem internacional institucional.

Quando se tratando da primeira espécie, arbitragem de direito internacional público, denota a propositura de procedimento arbitral visando a solução de litígios que envolvam Estados soberanos. Já o segundo campo de atuação, entende-se, consubstancia hipóteses de litígios cuja controvérsia se dá acerca de contratos comerciais internacionais, ou cujo objeto tem natureza internacional, malgrado a nacionalidade das partes.

Outra classificação é pertinente à arbitragem comercial: entende-se a arbitragem *ad hoc* como sendo subespécie intrinsecamente associada à autonomia das partes. Trata-se de verdadeiro negócio processual, estabelecido com o condão de detalhar minuciosamente de que modo se dará o procedimento como um todo, desde previsões a quais documentos poderão ser analisados pelo árbitro, quais testemunhas serão ouvidas, até a possibilidade da presença de assistentes ou colaboradores técnicos na corte arbitral, objetivando contribuir ao deslinde da questão.

De outro lado, a subespécie institucional, por sua vez, corresponde à arbitragem internacional regida por uma instituição arbitral existente e pré-definida. É realizada em órgãos internacionais de resolução de conflitos, sendo o procedimento adotado por tais instituições aplicado ao conflito entre as partes.

Uma vez conceituada a arbitragem internacional e expostas suas subdivisões, urge demonstrar uma das principais controvérsias que cercam tal instituto: a questão da sede da arbitragem no direito internacional e como tal dilema está associado à relação Juízos arbitrais-Poder Judiciário.

A NACIONALIDADE DA ARBITRAGEM NO DIREITO INTERNACIONAL

De acordo com Lessa Neto (2016, p. 54), “a sede da arbitragem é o local a que a ela está juridicamente atrelada”. Trata-se de um conceito jurídico caracterizado pelo vínculo fictício com o procedimento a ser realizado.

Diferencia-se, para tanto, local da arbitragem de sede da arbitragem: enquanto o primeiro corresponde a uma relação de proximidade física com o lugar onde está acontecendo ou irá acontecer o procedimento arbitral, “a sede é uma efetiva ficção jurídica” (LESSA NETO, 2016, p. 54).

Nesse sentido, o autor supramencionado elucida:

A sede da arbitragem tem uma conexão puramente jurídica com a arbitragem uma ficção, não precisando, como dito, coincidir com o local onde efetivamente se desenvolveu o processo arbitral. Por isso, Poudret e Besson entendem que a escolha da sede da arbitragem coincide com a escolha da lei processual aplicável à arbitragem (*lex arbitrii*), que não necessariamente coincidirá com a lei aplicável ao fundo material discutido (LESSA NETO, 2016, p. 54).

Destaca-se a importância de se auferir tal nacionalidade, pois a partir dela será possível verificar qual a lei que regulará a arbitragem, o órgão jurisdicional competente para solucionar controvérsias oriundas da abertura do procedimento arbitral, assim como definir os ditames a serem seguidos durante a fase de execução.

No Brasil, adota-se o critério da territorialidade para definir a sentença arbitral estrangeira. Assim:

A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei. Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional (LEI DE ARBITRAGEM, art. 34, § único).

Desse modo, a sentença estrangeira deverá passar por procedimento de homologação para que surta efeitos jurídicos no país. Tendo o feito, será incorporada à ordem jurídica brasileira.

Dito isto, nota-se a urgência de conferir à cooperação jurídica entre Poder Judiciário e cortes arbitrais uma característica internacional, visto que, embora a arbitragem possa estar apartada juridicamente da Justiça Estatal, ainda há uma relação de interdependência entre ambas, seja, meramente, para se discutir acerca do procedimento, seja para que, uma vez em grau recursal, as mesmas garantias do juízo arbitral sejam dadas na seara judicial.

CONCLUSÃO

Diante do exposto no presente trabalho, considera-se que a arbitragem, como meio adequado de resolução de conflitos de forma privada, ou seja, à parte da jurisdição estatal, é instituto histórico secular e, adaptada à realidade atual, deve ser estudada de forma contextualizada.

Nesse sentido, movimentos do século XX perfazem o conceito de arbitragem como tratado atualmente. Nota-se a influência precípua das ondas renovatórias do acesso à justiça e do sistema de justiça multiportas em seu súbito avanço, assim como o contexto de sociedade global.

Outrossim, é válido expor que, diante do aumento na procura pelo instituto supracitado, surgem questões a serem enfrentadas pelos pesquisadores do direito. Nesse sentido, a importância da cooperação entre os juízos arbitrais e o Poder Judiciário torna-se latente, vez que tais elementos se tocam em diversos momentos, como integrantes de um sistema de justiça.

Nota-se claramente esta relação ao tratar do momento processual de execução, quando a sentença arbitral se torna título executivo judicial e quando são pleiteadas medidas de urgência e o Poder Judiciário é provocado para dar uma resposta às partes. Não obstante, enquadra-se a figura da carta arbitral como verdadeira instrumentalização da cooperação entre árbitro e juiz.

Por fim, exalta-se a necessidade de que tais discussões se deem em ambientes que detenham influência internacional, vez que as garantias que se consideram indispensáveis para o exercício da atividade jurisdicional devem ser objeto de proteção - seja na seara arbitral, seja no Poder Judiciário - da comunidade internacional como um todo, para que a segurança jurídica e o devido processo legal permaneçam como alvo deste novo e complexo sistema de justiça contemporâneo.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Mariana. "Arbitragem Internacional". Disponível em: <<https://marianabenevides.jusbrasil.com.br/artigos/172061792/arbitragem-internacional>> Acesso em: 16/07/2019.
- ARAÚJO, Nádia. Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil. Brasília, DF.
- BRASIL. Lei 13.129 de 26 de maio de 2015. Brasília, DF.
- BRASIL. Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996. Lei de arbitragem. Brasília, DF.
- CAHALI, José Francisco. Curso de Arbitragem. Ed. 05. Ed. RT. São Paulo, 2015. P. 311.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Atlas, 2015, p. 149.

- COELHO, Marcus. "A carta arbitral no ordenamento jurídico: a instrumentalização da comunicação entre o árbitro e o juiz estatal". Disponível em: <<https://marcusfilipe.jusbrasil.com.br/artigos/292139861/a-carta-arbitral-no-ordenamento-juridico-a-instrumentalizacao-da-comunicacao-entre-o-arbitro-e-o-juiz-estatal>>. Acesso em: 16/07/2019.
- DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.
- FILHO, Marco Antônio Savazzo Duarte. "Interação entre o juízo arbitral e o Poder Judiciário". Disponível em: <<https://masavazzo.jusbrasil.com.br/artigos/308229544/interacao-entre-o-juizo-arbitral-e-o-poder-judiciario>>. Acesso em: 15/07/2019.
- GUEDES, Armando M. Marques. "A internacionalização do direito constitucional e a constitucionalização do direito internacional". Disponível em: revista de Direito UFMG, 1995.
- LESSA NETO, João Luiz. Arbitragem e Poder Judiciário: A definição de competência do árbitro. Salvador: JusPodivm, 2016.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. O direito na história: lições introdutórias. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- MARTINS, Pedro A. Batista, obra conjunta com LEMES, Selma M. Ferreira e CARMONA, Carlos Alberto. "Da ausência de poderes coercitivos e cautelares do árbitro" In Aspectos fundamentais da Lei de Arbitragem. 1ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1999.
- MENDONÇA, Ana Cristina. Resumos para concursos: Processo Penal. 2º edição. Salvador: JusPodivm, 2017.
- Parceria institucional acadêmico-científica Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (DIREITOGV) Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr), 2ª Fase da Pesquisa "Arbitragem e Poder Judiciário" Relatório do 4º Tema: Execução e Cumprimento da Sentença Arbitral.
- TJ-RS - AI: 70054445929 RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Data de Julgamento: 23/07/2013, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/07/2013
- TJ-SP - AI: 00697859820138260000 SP 0069785-98.2013.8.26.0000, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 18/06/2013, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/06/2013
- TORRES, Vivian de Almeida Gregori. Acesso à justiça: instrumentos do processo de democratização tutela jurisdicional. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2007.
- VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: contratos (Coleção Direito Civil; V.3). 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018.